



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR n. 112, de 04 de março de 1.994.
Dispõe sobre o ingresso no Serviço Público Municipal,
de pessoas portadoras de deficiência física,
sensorial e mental, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de
Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Artigo 1.- Fica reservado um
percentual de 5% (cinco por cento) do quadro de
pessoal, pertencentes aos órgãos da Administração
Pública Municipal, direta e indireta, para pessoas
portadoras de deficiência.

Artigo 2.- As pessoas portadoras
de deficiência poderão ocupar cargos e empregos
públicos, desde que a intensidade e a extensão da
deficiência sejam compatíveis com o exercício das
respectivas funções.

Artigo 3.- O preenchimento das
vagas à que se refere o artigo anterior, dar-se-á
mediante concurso público, consoante os termos do
artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 4.- A Administração Pública
Municipal poderá solicitar assessoria às entidades
governamentais ou filantrópicas, ligadas à pessoa
portadora de deficiência, para a realização de concurso
público.

Artigo 5.- O tipo de deficiência
deverá ser identificado através de laudo médico no ato
da inscrição, a fim de que sejam garantidas as
condições especiais para a realização das provas.

Parágrafo 1.- O laudo médico tem
apenas a finalidade de descrever a deficiência do
candidato.

Parágrafo 2.- A omissão do laudo a
que se refere este artigo, terá por base exame médico
específico, que poderá ser realizado por médico
particular ou por especialistas na área da saúde de
órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual ou
entidades filantrópicas ligadas a PPD.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6.- Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

Parágrafo 1.- Após o julgamento das provas serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

Parágrafo 2.- As vagas reservadas nos termos do Artigo 1. desta Lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição ou aprovação, de candidatos portadores de deficiência no referido concurso.

Parágrafo 3.- Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Artigo 7.- O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

Artigo 8.- Após a aprovação em concurso público, o candidato será submetido a exame médico, diante de uma junta multidisciplinar, que fornecerá o laudo médico definitivo, para comprovação da capacidade do candidato exercer suas atividades.

Parágrafo Único- O candidato, cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, será desclassificado.

Artigo 9- A deficiência existente jamais poderá ser arguida para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advier complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Artigo 10.- Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, serão asseguradas condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11.-Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente qualquer violação a direitos ou garantias asseguradas nesta Lei, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público.

Artigo 12.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13.- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.22, de 24 de julho de 1.992.

Leme, 04 de março de 1.994.


GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL